



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana
1ª Vara



Referência: **Autos n.º 46006 (2000-15.2014.811.0029)**

Sentença

Relatório

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor, inicialmente, do MUNICÍPIO DE CANARANA e, posteriormente, em desfavor do PARQUE DE EXPOSIÇÕES CIDADE JARDIM, o qual substituíra o polo passivo.

Sustenta o autor, na inicial, que o Município – na condição de pessoa jurídica de direito público – editou a lei n.º 274/94 que, dentre outros, instituiu como pessoa jurídica diversa da sua o Parque de Exposições da Cidade de Canarana.

Aduz que, baseado em tal criação a qual entende irregular, estariam ocorrendo várias fraudes à lei de licitações.

Postula pelo cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do referido parque.

Juntou documentos.

A decisão de fls. 125/126 determinou a intimação do autor para alterar o polo passivo, sobrevindo a petição de fls. 127.

Liminar deferida às fls. 128/130, sendo então determinada a citação do réu.

Efetivada a citação do documental representante legal do requerido (fls. 138), este apresentou contestação (fls. 141/147), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representante legal do requerido e, no mérito, aduziu que não haveria qualquer irregularidade com o CNPJ do Parque.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



Saneado o feito (fls. 169/171), foram as partes instadas a manifestarem-se acerca da dinâmica probatória, tendo o Ministério Público sustentando a inexistência de interesse na dilação probante.

O requerido, por sua vez, postulou pela produção de prova documental.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

Inicialmente, antes mesmo de adentrarmos ao mérito da demanda, insta justificar o motivo do sentenciamento do feito nesta oportunidade, mesmo tendo a parte requerida postulado pela produção de determinada modalidade de prova documental.

O capítulo VI, seção V, subseção III do Código de Processo Civil, ao tratar especificamente da produção da prova documental, expressamente previu em seu artigo 396 *caput* que:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Referido comando normativo, que ao nosso ver é uma das nuances do princípio da eventualidade, determina a produção da prova documental na oportunidade em que as partes primeiro falam aos autos, qual seja o autor na inicial e o réu na sua resposta.

A própria legislação adjetiva civil, no artigo 397, traz a exceção à tal rígida regra, ao aduzir que:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Vê-se que o próprio regramento de regência prevê a possibilidade de produção posterior de prova documental em razão da novidade do



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



referido documento, bem para comprovar (ou contrapor) fato ocorrido após aqueles articulados tanto na inicial quanto na contestação.

Ainda que não expresse na lei, não podemos olvidar que a produção posterior de prova documental deve também ser permitida quando sua introdução no feito decorrer de anterior e necessária requisição judicial à autoridade pública que o possui – e cuja produção não fora possível, justificadamente, à parte - ou ainda quando for imprescindível que seja pelo juiz determinada a sua apresentação a quem o detém, mediante prévio, expresse e justificado pleiteamento da parte a qual a produção de tal seara probante interesse.

No caso específico dos autos, verifica-se que a parte postula, de forma extemporânea, a produção de uma prova documental.

Porém, analisando detidamente referido pedido, vê-se que ele (o documento) já existia no mundo jurídico bem antes da apresentação não somente da inicial quanto também da contestação.

Pelo impulso do pedido, verifica-se que nele não há qualquer novidade e, se não bastasse somente isto, em nada refere-se ao mérito da demanda, mas somente a questão da legitimidade da parte, alegação esta que, diga-se de passagem, já fora refutada em decisão já preclusa.

É de se verificar que não fora demonstrado qualquer impedimento relevante para a apresentação do postulado documento quando da primeira manifestação da parte nos autos, o que, por si só, já elidiria seu pedido.

Referida produção probatória que se pleiteia não decorre de necessária requisição ou determinação de apresentação pelo magistrado, tendo em vista que é documento facilmente auferível.

Portanto, necessário reverberar que o que se pretende demonstrar com a apresentação do documento em questão são fatos que já foram anteriormente discutidos tanto na inicial quanto na contestação e, principalmente, na decisão saneadora do processo (o qual, como dantes já reverberado, precluíra), ou seja, não trata-se de fato novo surgido após a argumentação inicial das partes.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Necessário consignar que é de conhecimento deste julgador que o que ficara assente na jurisprudência nacional – e que também é acompanhado por grande parte da doutrina – é a impossibilidade de juntada extemporânea de documento indispensável à prova da alegação da parte, consoante regra que se extrai do próprio artigo 283 *caput* do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação cuja produção se pretende é referente diretamente à alegação da parte quanto à sua legitimidade, sendo prova que, pela sua importância no contexto do que se discute, deveria sim acompanhar a primária manifestação da parte.

Ademais, como já salientado, a questão que se pretende provar com a dilação probatória documental já não é fato controverso nos autos, pois já trespassada na decisão anterior de saneamento do feito.

Assim, não havendo qualquer razão para a produção de referida prova, caso é de julgamento antecipado da lide.

Quanto ao mérito da demanda, insta inicialmente aduzir que o artigo 41, inciso III da lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 (Código Civil) é clara ao especificar que:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Partindo desta premissa, teríamos que concluir que o Parque de Exposições Cidade Jardim de Canarana é uma entidade de caráter público criada por lei.

Porém, analisando a Lei Municipal n.º 274, de 19 de Maio de 1.994 (fls. 98), verifica-se claramente que, quando da criação do Parque de Exposições, não tinha o legislador a intenção de lhe dar



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



personalidade jurídica, tanto é que no artigo 1º *caput* ficou expressamente disposto que o referido parque seria vinculado à Secretaria de Agricultura o Município.

A Secretaria em apreço é somente um órgão do Município, não detendo personalidade jurídica diversa deste, razão pela qual não se mostra minimamente plausível que algo vinculado à referido órgão seja registrado como pessoa diversa daquela que a criou.

A definição de órgão como um feixe de atribuições da própria pessoa jurídica a qual é ele vinculado encontra espeque na doutrina e jurisprudência pátria.

Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2009, p. 12) assim já se manifestara acerca de tal tema:

A noção de Estado, como visto, não pode abstrair-se da de pessoa jurídica. O Estado, na verdade, é considerado um ente personalizado, seja no âmbito internacional, seja internamente. Quando se trata de Federação, vigora o pluripersonalismo, porque além da pessoa jurídica central existem outras internas que compõem o sistema político. Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros. Entre a pessoa jurídica em si e os agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanha as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos públicos

Verifica-se portanto que o órgão não difere-se da Pessoa Jurídica à qual é ele vinculado, diferentemente das autarquias e fundações, as quais possuem personalidade jurídica própria.

No caso do Parque de Exposições da cidade de Canarana, tal não passa de um bem público a qual fora afeto à determinada finalidade, qual seja sediar eventos.

Não há qualquer razão, seja legal ou mesmo fática, para que tal bem não fundacional seja dotado de personalidade jurídica.

Resta então analisar se é juridicamente válida a criação de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ para ele.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana
1ª Vara



O artigo 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1470, de 30 de Maio de 2014, da Receita Federal do Brasil, explicita que:

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Inicialmente, poderíamos concluir que não é possível o registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ daquela entidade que não é pessoa jurídica, o que de plano indicaria o pleno deferimento do pleito inicial, pelo que já fora discutido.

No entanto, a norma é excetuada pelo seu parágrafo 1º, que explicita que:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 4º.

Por sua vez, o artigo 4º, inciso I, dispõe que:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

Portanto, caberia *ad initium* a inscrição separada do CNPJ pelo órgão de pessoa jurídica.

Ocorre que, como dantes já reverberado, não é o Parque de Exposições um órgão, já que é ele somente vinculado a um outro órgão por expressa disposição legal, qual seja a Secretaria de Agricultura o Município.

Ainda que, por um esforço e interpretação jurídica, pudéssemos considerar o Parque de Exposições como um órgão do Município, fato é que não detém ele uma específica unidade gestora de orçamento, já que sequer orçamento próprio detém.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Portanto, não há qualquer razão que justifique a criação de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para o requerido, de forma que o pleito inicial merece pleno deferimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito articulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo e determinar o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Parque de Exposições Cidade Jardim de Canarana.

Determino que todo o dinheiro encontrado em contas bancárias vinculadas à referido CNPJ sejam transferidos para a responsabilidade do Município de Canarana.

Por fim, transformo em definitiva a decisão liminar concedida anteriormente, para determinar a manutenção dos bloqueios financeiros dos ativos encontrados vinculados ao registro em apreço.

Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Oficie à Receita Federal do Brasil, para que proceda à baixa no registro em questão;
- 2) Oficie ao Município de Canarana, informando os termos da decisão e requerendo a indicação de uma conta bancária para transferência dos valores;
- 3) Oficie ao Departamento de Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, requerendo a vinculação dos valores bloqueados ao presente feito;
- 4) Junte-se cópia do presente ato ao processo administrativo de dúvida autuado nesta comarca sob o tomo n.º 230-50.2015.811.0029 (Código 47365), em trâmite perante a Diretoria do Foro, para que a presente decisão vincule o que fora requerido naquele feito, eis que detém o mesmo objeto. Autorizo, desde já, que a sentença deste processo valha também como ato resolutivo do feito em questão;



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



5) Oficie ao 2º Ofício Notarial e Registral da Comarca de Canarana, informando a presente decisão, nos termos do pedido afeto ao processo n.º 230-50.2015.811.0029 (Código 47365);

Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante a natureza do órgão postulante.

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Canarana, 01º de Abril de 2015

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito